



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

---

**LEI Nº 967/2024, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.**

***Dispõe sobre a concessão de perdão das dívidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda, e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o perdão total das dívidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), acumuladas até a data de publicação desta Lei, para o contribuinte que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos na data do requerimento do benefício:

I - esteja inscrito no Cadastro Único para programas sociais (CADÚNICO) do Governo Federal;

II - seja proprietário de apenas 1 (um) imóvel do Município de Pilar/AL, com fins residenciais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se pessoa de baixa renda o contribuinte cuja familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo.

**Art. 3º** O perdão das dívidas de que trata esta Lei abrange:

I - os débitos relativos ao IPTU inscrito em dívida ativa;

III - os valores em aberto, não inscrito em dívida ativa, até a data de publicação desta Lei;

III as multas, juros e encargos incidentes sobre os débitos referidos nos incisos I e II.

**Art. 4º** o contribuinte deverá apresentar à Administração Tributária Municipal:

I - comprovante de inscrição no CADÚNICO atualizado;

II - comprovante de renda familiar mensal;

III - declaração assinada pelo requerente que possui apenas um imóvel neste município e não o utiliza para fins comerciais, que, em caso de informação falsa, ficará sujeito a sanções administrativas, conforme dispõe a Lei 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

---

administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o selo de desburocratização e simplificação.

§1º O atendimento aos requisitos descritos nos incisos I e II será aferido mediante procedimento administrativo para a constatação em avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, desde que comprovada a hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte.

§2º A necessidade de inscrição no CADÚNICO, descrita no inciso I, poderá ser relativizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa embasada por parecer técnico de análise socioeconômica, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual ateste que, independente de inscrição no Cadastro Único, o contribuinte esteja em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade socioeconômica.

§3º O requisito do inciso II poderá ser relativizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa, embasada pelo parecer técnico de análise socioeconômica.

**Art. 5º** O perdão estabelecido nesta Lei não permite o pedido de ressarcimento por repetição de valores ou parcelas de IPTU eventualmente paga pelo contribuinte.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir a sua execução, especialmente no que tange ao procedimento de comprovação da renda familiar e a análise dos documentos apresentados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 10 de setembro de 2024.

**Renato Rezende Rocha Filho**  
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 967/2024, de 10 de setembro de 2024, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 10 de setembro de 2024.

**Márcio Porfírio dos Santos**  
Secretário Municipal de Administração